



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

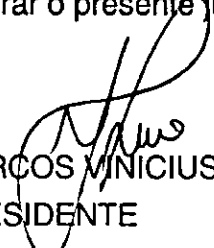
Mfaa-7

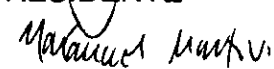
Processo nº : 10920.001956/2003-51
Recurso nº : 146327 EX OFFICIO E VOLUNTÁRIO
Matéria : COFINS – EXS.: 1999 a 2003
Recorrentes : 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC e BUSSCAR ÔNIBUS S.A
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 2005
Acórdão nº : 107-08.352

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – TRIBUTAÇÃO AUTÔNOMA – COFINS – JULGAMENTO – INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 7º, I, D E 8º, III, DO REGIMENTO INTERNO DOS CONSELHOS DE CONTRIBUINTES – COMPETÊNCIA DO 2º C.C. – Nos termos das regras processuais que regem os Conselhos de Contribuintes, provado que a atuação de COFINS, ainda que derivada de ação fiscal que também culminou na lavratura de auto de infração de IRPJ, foi absolutamente autônoma, isto é, não foi ***“lastreada, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto de Renda”***, a competência para julgamento da matéria é de uma das Câmaras do E. 2º Conselho de Contribuintes

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BUSSCAR ÔNIBUS S.A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, para declinar competência ao Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10920.001956/2003-51

Acórdão nº : 107-08.352

Recurso : 146327

Recorrentes : 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC e BUSSCAR ÔNIBUS S.A

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto por BUSSCAR ÔNIBUS S/A, contra a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis – SC, que deu parcial provimento a sua Impugnação.

Em 07 de julho de 2003, a Recorrente foi autuada pelo não recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, pelas seguintes razões:

- Exclusão da base de receitas de vendas efetuadas a empresa comercial exportadora que não atendia o disposto no artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.248/72 (Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998, 01/02/1999 a 30/09/1999);
- Exclusão da base de cálculo de receitas obtidas com vendas de sucatas (Período de apuração: 1998, 2000, 2001, 2002);
- Exclusão da base de cálculo de receitas classificadas como recuperação de custos (Período de apuração: 1999, 2000, 2001, 2002);
- Exclusão da base de cálculo de correção monetária e de juros incidentes sobre Pedidos de Ressarcimento de Créditos de IPI (Período de apuração: 31/12/1999, 31/12/2000, 31/12/2001);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10920.001956/2003-51
Acórdão nº : 107-08.352

- Compensação da variação cambial ativa com variação cambial passiva, de modo que apenas o resultado positivo era oferecido à tributação (Período de apuração: 1999, 2000, 2001, 2002).

Inconformada com o referido lançamento, a Recorrente apresentou impugnação aduzindo, em suma, que

a) o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF restringia-se a abertura de procedimento de fiscalização referente ao IPI, tendo sido estendido à COFINS sem a expedição de Mandado de Procedimento Fiscal Complementar – MPF-C, o que tornaria nulo o presente lançamento;

b) relativamente aos fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro a junho de 1998, não poderia haver qualquer tipo de fiscalização já que tal período já fora objeto de fiscalização anterior;

c) considerando tratar-se a COFINS de tributo cujo lançamento se dá por homologação, o crédito tributário referente aos meses de janeiro a junho de 1998 já teria sido alcançado pelo instituto da decadência, nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10920.001956/2003-51

Acórdão nº : 107-08.352

d) a fiscalização considerou como venda interna, sujeita, portanto, à incidência da COFINS, todas as vendas efetuadas a empresa comercial exportadora, mesmo tendo sido comprovada a efetiva exportação dessas mercadorias. Não bastasse isso, o artigo 7º da Lei Complementar 70/91 previa que as vendas com fim específico de exportação para o exterior a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo também eram isentas da COFINS, requisito esse que a BUSSCAR COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. atendia desde 26 de setembro de 1989. A partir de fevereiro de 1999, o dispositivo em questão foi revogado pelo artigo 14 da Medida Provisória nº 2.158/01, tendo sido mantida, todavia, a hipótese de isenção prevista na LC 70/91;

e) a venda de sucatas não constituiria receita, mas, tão-somente, recuperação de custos. Ainda que assim não fosse, as receitas decorrentes dessa operação já teriam sido tributadas pela COFINS, visto que o valor das sucatas integra o custo dos produtos vendidos. Por sua vez, até janeiro de 1999, por força das disposições contidas na LC 70/91, a incidência da COFINS restringia-se ao faturamento da empresa não alcançando as operações de venda de sucatas;

f) a recuperação de custos não constitui receita, não sendo, portanto, base de cálculo da COFINS;

g) a correção monetária e os juros incidentes sobre os valores ressarcidos a título de IPI constituem mera recuperação de despesa não sendo tributável pela COFINS. Ainda que assim não fosse, até janeiro de 1999, por força das disposições contidas na LC 70/91, a incidência da COFINS restringia-se ao faturamento da empresa;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10920.001956/2003-51
Acórdão nº : 107-08.352

h) a variação cambial ativa decorreu da variação monetária positiva do dólar ante ao real incidente sobre as receitas de exportação de ônibus e carrocerias. Nesse contexto, o acréscimo decorrente da variação positiva da moeda americana constitui a própria receita de exportação, estando abarcada, portanto, pela isenção prevista no artigo 14 da Medida Provisória nº 2.158/01;

Posteriormente, o presente feito foi encaminhado à apreciação da Egrégia 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis que deu parcial provimento ao recurso apenas para excluir da base de cálculo da COFINS os valores contabilizados como recuperação de custos, nos seguintes termos:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

Ementa: Mandado de Procedimento Fiscal (MPF). Verificações Obrigatórias. Validade.

As verificações obrigatórias, que independem da emissão de MPF especificando o tributo ou contribuição, compreendem um exame de consistência entre a escrituração do contribuinte, suas declarações e recolhimentos. Somente havendo necessidade de se estender a fiscalização a elementos externos à documentação fiscal é que não se estará mais no âmbito das verificações obrigatórias.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 01/01/98 a 30/6/98

Ementa: Decadência. Prazo.

O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído. Preliminar rejeitada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10920.001956/2003-51

Acórdão nº : 107-08.352

Assunto: Contribuição parra o Financiamento da Seguridade Social –
Cofins

Período de apuração: 1998, 2000, 2001, 2002

Ementa: Venda de Sucatas. Base de Cálculo.

A venda de **sucatas** são passíveis de tributação pela **COFINS**, tanto pela Lei Complementar 70/91 (em face da assiduidade destas vendas, em 1998) como pela Lei nº 9.718/98, que contempla a totalidade das receitas auferidas.

Assunto: Contribuição parra o Financiamento da Seguridade Social –
Cofins

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998, 01/02/1999 a 30/09/1999

Ementa: Venda a Empresa Comercial Exportadora. Exclusão da base de cálculo. Requisitos Formais. Registro nos órgãos competentes.

Podem ser excluídas da base de cálculo da COFINS as receitas de exportação, nos casos de exportações realizadas diretamente pelo produtor, de vendas às empresas comerciais exportadoras e de venda às empresas exportadoras, com fins específicos de exportação.

É indispensável que a venda seja efetuada para empresa exportadora que seja constituída nos termos do Decreto-lei 1.248/1972. Não basta, para que seja implementada a isenção alegada, que as mercadorias comercializadas tenham sido exportadas, é necessário que a empresa exportadora se enquadre nos **requisitos** estabelecidos pela legislação.

Assunto: Contribuição parra o Financiamento da Seguridade Social –
Cofins

Período de apuração: 1999, 2000, 2001, 2002

Ementa: Variações Monetárias Ativa. Base de Cálculo.

As variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio serão consideradas, para efeitos da legislação do imposto de renda, da contribuição social sobre o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10920.001956/2003-51

Acórdão nº : 107-08.352

lucro líquido, da Contribuição PIS/PASEP e da COFINS, como receitas ou despesas financeiras, conforme o caso.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 31/12/1999, 31/12/2000, 31/12/2001

Ementa: Crédito Presumido de IPI. Ressarcimento. Atualização Monetária.

A partir de 1º de fevereiro de 1999 a receita relativa ao crédito presumido de IPI e/ou ressarcimento integra a base de cálculo da COFINS.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 1999, 2000, 2001, 2002

Ementa: Recuperação de Custos. Ajustes Contábeis. Base de Cálculo. Não Incidência.

As recuperações de custos, por se constituírem em créditos de natureza meramente contábil, devem ficar de fora da base de cálculo da COFINS, uma vez que estes ajustes na escrituração contábil não representam ingresso de receitas.

Lançamento Procedente em Parte”

Inconformada com a mencionada decisão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário reiterando e complementado os argumentos declinados em sua impugnação.

O processo foi distribuído ao E. 2º C.C. e, aos 12 de abril de 2005, a Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do Acórdão 202-16.249, louvando-se na afirmação de que as infrações em questão teriam sido



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10920.001956/2003-51
Acórdão nº : 107-08.352

lastreadas em fatos cuja apuração teria servido para determinar a prática de infrações à legislação do IRPJ, com fundamento no art. 7º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, declinou competência para este Conselho de Contribuintes.

É o relatório

A handwritten signature or mark, possibly a stylized 'J' or 'I', located at the bottom right of the page.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10920.001956/2003-51
Acórdão nº : 107-08.352

VOTO

Conselheiro - Natanael Martins, Relator.

Sr. Presidente, demais Conselheiros, antes de adentrar ao mérito do recurso, tendo em vista o Acórdão proferido pela E. 2ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, devo submeter ao Colegiado, como questão de ordem, se o julgamento deste processo seria ou não de nossa competência.

Pois bem, da análise do resultado da fiscalização de IRPJ e do que mais consta neste processo, vê-se que o lançamento de COFINS é absolutamente autônomo, nada tendo a ver, pois, com as infrações apuradas em face do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro.

Com efeito, pela própria natureza das acusações feitas em face da legislação da COFINS e da própria defesa articulada pela recorrente, percebe-se que os valores controvertidos – receita de venda a empresa comercial exportadora, receita de venda de sucatas, receitas financeiras e variações monetárias -, sem exceção, foram extraídos da contabilidade da recorrente, e, portanto, foram contabilizados como receitas, afetando a apuração do lucro líquido, ponto de partida para determinação das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Tanto isso é verdade que se analisando o Termo de Verificação Fiscal de fls. 307 a 337, vê-se que as infrações à legislação do imposto de renda e da CSLL, que culminaram na lavratura de dois autos de infração, foram outras.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10920.001956/2003-51
Acórdão nº : 107-08.352

Assim, considerando que a competência deste Colegiado em matéria de PIS/PASEP e de COFINS somente se instaura ***“quando essas exigências estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto sobre a Renda”*** (Art. 8º, III, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes), o que não é o caso dos autos, verifico que a competência para julgamento da matéria em questão é, efetivamente, de uma das Câmaras do E. 2º Conselho de Contribuintes.

Em face do exposto, voto pelo não conhecimento do recurso e, conseqüentemente, pela sua remessa ao E. 2º C.C.

Salas das Sessões – DF, em 10 de Novembro de 2005.


NATANAEL MARTINS